

Visto.

ECOLÓGICA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI-EPP ingressou em meados 05/11/2015, com pedido de Recuperação Judicial, com fundamento na Lei n.º 11.101/2005, cujo processamento foi deferido+ Não havendo objeções ao plano de recuperação judicial apresentado pela devedora, o PRJ foi homologado em 12/12/2017, concedendo-se, por conseguinte, a recuperação judicial para a requerente (Id. 43013714 – pág. 02).

No relatório mensal de atividades de Id. 43013693), a administradora judicial informou que a devedora nunca enviou comprovantes de cumprimento do plano e que seu advogado renunciou aos poderes que lhe foram conferidos, sem, contudo, informar se o PRJ foi cumprido. Noticiou ainda que, ao visitara sede da empresa obteve informações no sentido de que a representante legal separou do marido, mudando-se para outro Estado da Federação.

Expedido mandado de intimação pessoal para sócia da empresa, a fim de possibilitar a comprovação do cumprimento do PRJ, o Sr. Oficial de Justiça juntou no Id. 88183755 certidão negativa de diligência.

Publicado edital de intimação dos sócios para constituírem novos advogados e comprovarem o cumprimento do plano (Id. 88875171 - 05/07/2022).

Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela convocação da recuperação judicial em falência (Id. 108483144).

É o relatório. Fundamento e decido.

A experiência tem demonstrado que não raro é o ajuizamento de pedidos de recuperação judicial de empresas que já se apresentam em adiantada crise econômico financeira, culminando num panorama de insolvabilidade irreversível no curso da recuperação judicial, de modo que o encerramento de suas atividades se apresenta como opção mais benéfica que a permanência destas no mercado, uma vez que já não

atendem à função social e demais princípios atrelados à Lei de Recuperação de Empresas, sendo até mesmo prejudicial à sociedade.

Nesse ponto, vale destacar que o instituto não é destinado a toda e qualquer sociedade empresária, mas voltado àquelas que são viáveis, atendendo-se assim ao interesse público e da coletividade, de modo que a estas empresas devem ser conferidas as benesses legais do instituto, como a atração da competência para deliberação sobre a expropriação do patrimônio, entre outras relativas à fase de recuperação concedida.

Cediço que o nosso sistema jurídico pátrio, ao contemplar o instituto da recuperação judicial estabeleceu pressupostos taxativos elencados no artigo 51, da lei 11.101/05, para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, além dos requisitos elencados pelos arts. 47 e 48, do mesmo ordenamento, no entanto, imprescindível a existência de atividade empresarial a ser preservada, sob pena de desvirtuamento do instituto.

Pois bem. Como se vê dos autos, logo após a concessão da recuperação judicial em 12/12/2017, a recuperanda não encaminhou para administradora judicial um documento sequer para comprovar o cumprimento do plano, isso sem contar que seus advogados renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos e a devedora não constituiu novos patronos.

Não obstante isso, consta dos autos fortes indícios de que a empresa encerrou suas atividades. É o que se extrai da “ata de vistoria técnica” de Id. 43013693 (pág. 10), senão vejamos:

Consta dos autos ainda, o relatório mensal de atividades da devedora de Id. 43013693 (pág. 06/09), do qual destaco os seguintes trechos:

Além de tais informações o Juízo determinou a adoção de diligências no sentido de oportunizar aos sócios esclarecer as alegações constantes dos autos e comprovar o cumprimento do plano de recuperação judicial, o que, contudo, não foi possível, resguardando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Como bem pontuado pelo Ilustre Representante do Ministério Público, “*é vidente, portanto, a demonstração do abandono processual por parte da empresa recuperanda*”.

Destacou o *parquet*.

Concluiu-se, pois, que os fatos relatados pela administradora judicial demonstram que a devedora, além de não cumprir o que ficou ajustado no plano homologado, optou, por vias indiretas, reconhecer seu estado falimentar, fechando suas portas e abandonando o imóvel onde funcionava a sede da empresa, ao invés de vir a Juízo pedir sua autofalência.

Em sendo o instituto da recuperação judicial direcionado unicamente para as empresas que sejam economicamente viáveis e que possam cumprir sua função social, o magistrado, frente a sinais de insolvabilidade, demonstração de descumprimento do plano (73, IV), abandono do processo sem constituição de patrono, abandono do estabelecimento (art. 94) e prática de crime falimentar (art. 171, 173 e 178), deve decretar a falência caso constate a inviabilidade da sociedade empresária.

Importante destacar que o princípio da preservação da empresa foi observado durante todo o processamento da presente recuperação judicial, no entanto, se a fonte produtora não mais subsiste, por óbvio que desaparece, o fundamento da preservação da empresa, revelando-se imperiosa a decretação da falência.

Luís Felipe Spinelli, em sua obra “*Recuperação de Empresas e Falência*” (pág. 361/362), aponta que uma das causas mais comuns de convalidação da recuperação judicial tem sido a constatação de ausência de atividade empresarial no estabelecimento da recuperanda, exatamente como ocorreu no caso dos autos. Vejamos:

“A recuperação judicial será convalidada em falência por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação durante o prazo de dois anos contados da concessão do regime recuperatório (LREF, art. 72, IV), período de acompanhamento judicial da execução do plano. **Duas das causas mais comuns de convalidação da recuperação judicial em falência com base no descumprimento do plano de recuperação judicial tem sido a demonstração da inviabilidade econômica da empresa devida a prática de reiteradas violações ao plano, bem como a constatação de ausência de atividade empresarial no estabelecimento da recuperanda.** (...) Igualmente, a recuperanda por ter sua falência decretada se praticar algum dos atos previstos no art. 94, III. É o que dispõe o parágrafo único do art. 73, que deixa claro que o devedor em recuperação judicial pode quebrar não somente nas hipóteses de convalidação.”

Com efeito o comando falencial no tempo é de suma importância à proteção do ativo, por conseguinte, dos direitos e interesses do colégio de credores, e se impõe frente ao esgotamento das diligências, que na integralidade revelaram encerramento da atividade empresarial sem prévia comunicação ao juízo, e descumprimento do plano de recuperação judicial, atribuições da devedora que se encontra em recuperação judicial concedida e no biênio de fiscalização.

Assim, presentes as hipóteses que justificam a convação da recuperação judicial em falência, declaro aberta nesta data a falência da empresa **ECOLÓGICA SERVIÇOS TECNICOS EIRELI APP**, qualificada na petição inicial.

DA PARTE DISPOSITIVA

Por todo o exposto, ante o descumprimento do plano (73, IV), interrupção da atividade, com abandono do estabelecimento (art. 94), e abandono do processo sem constituição de patrono, **CONVOLO EM FALÊNCIA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **ECOLÓGICA SERVIÇOS TECNICOS EIRELI APP**, CNPJ 05.517.625/0001-49, qualificada na petição inicial. Em consequência **DETERMINO**:

1) A manutenção da **ADMINISTRADORA JUDICIAL** que deverá ser intimada pessoalmente para, **no prazo de 48 (quarenta e oito horas)**, assinar o novo termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos. 33 e 34, LRF).

1.1) FIXO A REMUNERAÇÃO da Administradora Judicial, na falência, em 3% sobre o valor a ser arrecadado com a venda dos bens, com fundamento no art. 24 da LRF, sendo que 60% do valor fixado poderá ser levantado após a realização do ativo, ficando os 40% restantes reservados para liberação posterior, com a apresentação do relatório final (artigo 155, LRF).

2) A ADMINISTRADORA JUDICIAL DEVERÁ:

2.1) no prazo de 5 (cinco) dias corridos, requerer as providências que entender pertinentes para o bom andamento do feito, indicando, inclusive, os documentos faltantes, exigidos pelo art. 105, da LRF, na forma do art. 107, parágrafo único, do mesmo diploma;

2.2) proceder à imediata arrecadação dos bens, documentos e livros, mediante auto devidamente assinado (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), que ficarão sob sua guarda e responsabilidade, podendo nomear depositário fiel (artigo 108, § 1º), devendo a fim de evitar risco para a execução da etapa de arrecadação, providenciar a lacração do local onde se encontram os bens a serem arrecadados (artigo 109);

2.3) promover todos os atos necessários à realização do ativo, e, havendo bens suficientes para prosseguir com o processo, deverá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, na forma do inciso III, alínea *j* do *caput* do art. 22 (art. 99, § 3º).

2.4) notificar os sócios da falida para cumprir o art. 104; **no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos**, sob pena de desobediência; publicando-se, em seguida, o edital a que se refere o art. 99, parágrafo único da LRF;

2.5) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo (art. 22, I, "k"), com campo específico para o recebimento de pedidos de habilitações/divergências, ambos em âmbito administrativo (art. 22, II, "l"), e ainda providenciar, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações** enviadas por outros juízos e órgãos públicos, **sem necessidade de prévia deliberação do juízo** (art. 22, II, "m");

2.6) informar à Secretaria do Juízo, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, o endereço eletrônico para recebimento das habilitações/divergências, de modo que conste no edital a que se refere o art. 99, parágrafo único;

3) FIXO O TERMO LEGAL da falência no **90º (nonagésimo) dia anterior ao dia da distribuição do pedido recuperação judicial** (artigo 99, II).

4) DEVERÃO OS SÓCIOS DA DEVEDORA, ser intimados pessoalmente, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, para prestar informações sobre a falida e cumprir as determinações contidas no art. 104.

5) Nos termos do disposto no artigo 99, inciso V, **ORDENO A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES** contra a falida que ainda estiverem em andamento, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, da mesma Lei.

6) Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial (art. 99, inciso VI).

6.1) Determino a indisponibilidade dos bens da falida, por meio dos canais ANOREG e CENIB – Cadastro Nacional de Indisponibilidade de bens.

7) A SECRETARIA DO JUÍZO DEVERÁ:

7.1) Promover às retificações necessárias nos registros e na autuação do feito, para que passe a constar a falência do devedor;

7.2) **EXPEDIR EDITAL ELETRÔNICO**, nos termos do disposto no §1º do artigo 99, com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pela devedora, e na falta desta, a última lista de credores apresentada pela administração judicial;

7.3) em cumprimento ao disposto no art. 99, IV, da LRF, fazer constar no Edital de Publicação desta sentença, que os credores terão o **prazo de 15 dias corridos** para as habilitações de crédito (artigo 7º, § 1º);

7.4) deverá constar, ainda, no referido edital que as habilitações/divergências deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à administração judicial no e-mail criado por ela especialmente para este fim (art. 22, "I"). Deverá constar ainda **ADVERTÊNCIA** aos credores, que as habilitações apresentadas nos autos principais **NÃO SERÃO CONSIDERADAS**;

7.5) fica autorizada a expedição de Cartas Precatórias e mandados, visando à arrecadação dos ativos, para todas as Comarcas em que a Massa Falida possua bens;

8) **ORDENO QUE SE OFICIE** ao Registro Público de Empresas (**JUCEMAT**), solicitando que proceda à anotação da decretação da falência no registro dos devedores, para que conste a expressão "FALIDA", e a data da decretação da falência, assim como a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, inciso VIII).

8.1) **ORDENO QUE SE OFICIE à SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, solicitando que procedam à anotação da decretação da falência no registro dos devedores, para que conste a expressão "FALIDA", a data da decretação da falência, e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, inciso VIII). **DEVERÁ** prestar informação nos autos no prazo de 15 dias sobre os registros dos livros eletrônicos no **SPED** (sistema público de escrituração digital), por meio de arquivo digital, assim como informar eventual remessa de valores ao exterior, desde o termo legal. Os ofícios deverão ser instruídos com cópia da presente decisão.

9) DETERMINO A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento para que tomem conhecimento da decretação da falência (art. 99, XIII), observando o disposto no artigo 99, § 2º, I, II, e III.

10) Providencie a administração judicial a comunicação a todas as Fazendas, - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO, SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, a respeito da existência desta falência, em continuação provisória das atividades, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço eletrônico, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º- A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao administrador judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos individualizados e pormenorizados, classificação e informação sobre a situação atual.

10.1) DETERMINO À SECRETARIA DO JUÍZO:

10.1.1) Considerando o disposto no *caput*, do artigo 7º - A, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, **PROCEDA À INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO, para cada Fazenda Pública credora**, cujos dados deverão ser informados pelo administrador judicial à Secretaria do Juízo[1].

10.1.2) Formados os incidentes, **DETERMINO A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DAS FAZENDAS PÚBLICAS** para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresentem diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos individualizados e pormenorizados, da classificação e das informações sobre a situação atual.

10.1.3) Consigne-se que as **FAZENDAS PÚBLICAS** deverão juntar, nos autos de cada incidente, as Certidões da Dívida Ativa, instruídas com a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, com os cálculos individualizados e pormenorizados, classificação e informações sobre a situação atual de cada uma delas.

10.1.4) A Secretaria do Juízo, ao promover as devidas intimações das **FAZENDAS PÚBLICAS**, observando-se as prerrogativas funcionais, deverá, ainda, instruir as intimações com cópia da presente decisão.

10.1.5) Sem prejuízo da instrução dos incidentes com as Certidões da Dívida Ativa, as **FAZENDAS PÚBLICAS** que já encaminharam aos autos principais CDA's, deverão providenciar a juntada das mesmas nos respectivos incidentes.

11) COMUNIQUE-SE, com cópia da presente decisão aos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, solicitando, se possível, que dê ciência aos Meritíssimos Juízes do Trabalho, às Varas Cíveis desta Comarca e da Comarca da Capital, às Varas de Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso, CEJUSC e ao Ministério Público do Trabalho.

11.1) EXPEÇA-SE OFÍCIO aos Juízos titulares dos processos pilotos na Justiça do Trabalho para que procedam a transferência a este Juízo, de valores penhorados, bloqueados, produto de alienação de ativos e outros, para gestão por este Juízo Universal.

12) CONSIGNO que nos ofícios oriundos de outros Juízos, solicitando informações sobre o andamento do processo, deverá constar a data do ingresso do pedido, a data da decretação da falência, o nome e endereço da administradora judicial.

13) Ciência ao Ministério Público.

P.I.C.

[1] Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. (...).

Assinado eletronicamente por: **ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA**
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWSLQXSSP>



PJEDAWSLQXSSP